

AUTOS N. 973/2009
AÇÃO ORDINÁRIA
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito, c/c pedido de reparação de danos morais, proposta por **Sebastião Rinaldi** em face de **Paraná Equipamentos S/A**, ambos qualificados nos autos, forte no art. 186 do Cód. Civil.

Relata, em resumo, que possuía uma dívida com a empresa ré no valor de R\$ 62,00, referente à locação de equipamentos para seu uso profissional. Porém, pago o débito em 30.4.2009, a requerida teria encaminhado a duplicata a protesto e apontado seu nome no Serasa. Sob a alegação de que esse fato causou-lhe danos morais, pretende o requerente: a) a declaração de inexistência da obrigação, cancelando-se o protesto cambial e o apontamento em cadastros de restrição ao crédito; e b) a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais a ser arbitrada.

Juntou documentos (fls. 12-15).

Deferiu-se liminar visando à exclusão do nome do autor dos cadastros do Serasa e à suspensão do protesto (fls. 17).

Citado, o réu contestou a demanda (fls. 26-32). Assevera que a ausência de registro do pagamento realizado pelo autor deveu-se a erro da "empresa responsável pela modificação do sistema" de informática, por isso que inexistente má-fé a autorizar a procedência dos pedidos. Nega a existência de danos morais e, em caso de condenação, pugna seja o valor da indenização fixado com moderação.

Com réplica (fls. 38-43), vieram conclusos para sentença.

Relatei. Decido.

1. Como anotado no relatório, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito e protesto.

2. É fato incontroverso nos autos que o autor, havendo pago a prestação devida à ré (fls. 12), teve ainda assim seu nome inscrito no Serasa e encaminhado a protesto cambial (fls. 13-14). Portanto, inexistente contestação quanto à ilicitude da inscrição impugnada.

O que se questiona nos autos é a responsabilidade por eventuais erros do sistema de informática da demandada. Na minha compreensão, a responsabilidade, em casos que tais, não é ilidida. Deveras, se por falha no sistema não houve registro do pagamento realizado pelo requerente, urge concluir que se trata de serviço defeituoso que, não correspondendo às expectativas de segurança mínimas de confiabilidade que dele se espera, teve o condão de empenhar a responsabilidade civil da ré.

Não tem qualquer sentido invocar a causa excludente do art. 14, § 3º, II, do CPC. A empresa que a requerida teria incumbido de alterar o seu sistema não é o terceiro de que cogita o dispositivo. Isso porque, em última análise, o dano foi causado pela má operação do programa de informática que a ré utilizou para baixar as faturas já pagas. Noutras palavras, a empresa contratada para esse mister agiu como preposta da requerida, o que afasta a alegação de fato de terceiro. Caber-lhe-á, se for o caso, indenizar o autor e, em ação à parte, regredir contra quem afirma ter agido com culpa.

4. A prova da existência e da extensão dos danos morais é reputada ausente pela contestante.

Não endosso, com todo respeito, essa linha de raciocínio. Tenho reiteradamente entendido que, em rigor, a indenizabilidade do dano moral decorre da só existência da

indevida inscrição em cadastros de devedores, independentemente de qualquer outra prova. Esse entendimento se impõe à medida que as máximas da experiência demonstram que fato deste jaez ocasiona irrecusável constrangimento moral à pessoa cujo nome é cadastrado, com evidente ultraje à sua honra objetiva.

5. Passo a arbitrar o valor da indenização a que faz jus o autor.

Não se justifica a fixação de quantia vultosa. O autor é pessoa de posses modestas, beneficiando-se, até mesmo, da gratuidade judicial. Ademais, o valor da inscrição e do protesto é reduzido.

Todavia, nem por isso se permite aviltar o **quantum** indenizatório. Primeiro, porque a ré é sociedade empresária anônima de porte considerável; e segundo, porquanto o registro em órgão de proteção ao crédito e cartório de protesto - não importa o valor do débito - gera sabidamente a exclusão do consumidor do acesso ao crédito, tão necessário nos dias que correm.

Entendo, do exposto, que a fixação da verba indenizatória no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir a conduta ilícita da ré.

6. Do exposto, forte no art. 186 do Código civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para, declarada a inexistência da obrigação, condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária pelo INPC (a contar da data da prolação deste **decisum**) e juros moratórios legais (12% ao ano) a partir da citação.

Torno definitiva a liminar.

Oficie-se, com o trânsito em julgado, ao tabelionato para o cancelamento definitivo do protesto (fls. 22).

Processo resolvido com análise de mérito (CPC, art. 269, I).

Pela sucumbência, condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos ao Advogado do autor, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.R.I.

Londrina, 7 de maio de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito